DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12725/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/4541/2015
PROTOCOLO	: 1581735
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
ORD. DE DESPESAS	: GERSON GARCIA SERPA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 83/2014
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 46/2014
CONTRATADA	: MENDONÇA E MENDONÇA LTDA. – ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS
VALOR	: R$ 56.343,80
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS ELÉTRICOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS NO DECORRER DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 83/2014, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Nioaque/MS*** e a empresa ***Mendonça e Mendonça LTDA*****. - ME**, objetivando a aquisição parcelada de materiais elétricos para atender as necessidades das secretarias do Município, com valor contratual no montante de R$ 56.343,80.

Impende registrar que as 1ª e 2ª fases da contratação pública foram julgadas regulares por este Tribunal, por meio do Acórdão da 2ª Câmara AC02-G.MJMS-1776/2015 (TC/4544/2015) e da Decisão Singular DSG - G.MCM - 19955/2017 (pp.31-33).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução do contrato (3ª fase).

A Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo emitiu sua Análise ANA – 26840/2018, concluindo pela ***regularidade*** da execução do Contrato n. 83/2014 (3ª fase).

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 2ª PRC – 13811/2019, opinou pela irregularidade da execução financeira e aplicação de multa, pela ausência de atesto do fiscal de contrato nas notas fiscais e pela ausência das certidões negativas fiscal e trabalhista no decorrer da execução financeira e, ainda, pugnou pela ressalva pela inexecução parcial pela ausência de rescisão contratual.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da execução financeira (3ª fase).

Por meio da documentação juntada, verifico a regularidade da matéria relativa à prestação de contas do Contrato, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Do Contrato	R$ 56.343,80
Valor Efetivamente Empenhado	R$ 768,00
Total De Notas Fiscais	R$ 768,00
Total De Ordens De Pagamento	R$ 768,00

Em que pese à equivalência contábil acima apresentada, entendo que o assiste razão o Ministério Público de Contas em pugnar pela irregularidade pela ausência de certidões que comprovem a regularidade fiscal e trabalhista no decorrer da execução financeira, uma vez que infringe a exigência da lei 8.666/1993.

Porém, quanto à ausência de atesto nas notas fiscais, diversamente do posicionamento do Ministério Público de Contas, constato que constam às pp.66-67 e pp.72-73 devidamente grafadas com assinaturas de servidores públicos que atestam o recebimento dos produtos descritos, inclusive com lançamento no almoxarifado, portanto, rechaço a irregularidade ventilada.

Quanto à aplicação de ressalva pela ausência de rescisão contratual pela inexecução, entendo que não há nos autos comprovação de qualquer deslize por parte da empresa contratada que caracterizasse a necessidade de rescisão, mas tão somente que as notas de empenho foram anuladas por não aquisição do objeto, conforme preceitua a lei n.º 4.320/64.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, **DECIDO:**

1) Declarar a **IRREGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. **GERSON GARCIA SERPA**, responsável pela execução financeira do Contrato, por infração à norma legal, com base no artigo 180, do RITCE/MS c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC., nos termos do art. 185, §1º, do RITCE/MS, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12, sob pena de execução;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

LCS.